



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001078/2003-47
Recurso n° 138.522 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.006 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente INDARU INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

Imposto Territorial Rural. ITR/1999.

Devidamente comprovada nos autos a perda da propriedade por meio da Matrícula do Imóvel, há que se anular o lançamento, tendo em vista a ilegitimidade passiva do contribuinte do ITR.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente de recurso de ofício interposto com base no Acórdão de fls. 65/72 proferido pela DRJ de Brasília que anulou o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/08, tendo em vista o fato de que restou comprovado nos autos que a empresa autuada não é proprietária nem possuidora do imóvel objeto da autuação.

Referido lançamento exige da empresa “Indaru Indústria & Comércio Ltda”, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 2.185.306,29, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Larginha”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5579863-2, localizado no Município de Cavalcante – GO, com área total de 25.000,0 hectares.

A Fiscalização entendeu por bem glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente; reserva legal; área ocupada com benfeitorias e área de produtos vegetais, pois a empresa autuada não apresentou documentos que comprovassem referidas áreas, tais como: Laudo Técnico para comprovação das áreas de preservação permanente e benfeitorias, Matrícula do Imóvel com a devida averbação da área de reserva legal, bem como a comprovação de plantio na área informada como sendo de produtos vegetais.

Além disso, o Fisco arbitrou o VTN declarado, alterando-o de R\$ 490.000,00 para R\$ 4.500.000,00, pois o valor declarado seria inferior ao valor de mercado, conforme Sistema de Preços de Terra da SRF.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 27/43) alegando em breve síntese que:

1. O Auto de Infração é nulo, uma vez que a empresa autuada não é proprietária e nem possuidora do imóvel;
2. *“A suposta compra do imóvel por parte da Impugnante deu-se por pessoa apresentada por procuração outorgada por um dos sócios da impugnante, contudo, conforme se apreende do contrato social da empresa somente os sócios, conjuntamente, poderão adquirir bem imóvel em nome da empresa”;*
3. Diante de tal fato, a empresa Impugnante ingressou com ação judicial em face do vendedor do imóvel visando o cancelamento da venda e respectiva escritura pública;
4. Afirma que o Auto é insubsistente também pelo fato de que não fora apresentado à empresa o competente Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos da Portaria nº 1.265/1999;
5. A empresa teve seu direito de defesa cerceado pelo fato de que os autos do presente processo estavam na cidade de Formosa de Goiás, cidade distante 350Km da empresa, o que dificultou a análise dos autos;



6. A DITR do imóvel da competência de 1998 foi entregue e assinada por pessoa desconhecida, não pertencente ao quadro societário da empresa Impugnante;
7. O imóvel *“denominado Fazenda Larguinha, corresponde à área de 25.000,00 hectares, destacada da Fazenda Santa Rita. A área original, de 1.200 (mil e duzentos) alqueires, foi vendida 37 (trinta e sete) vezes, demonstrando venda de área maior que a existência.”*;
8. O VTN apontado pela fiscalização não leva em conta a verdadeira área total do imóvel que é de 10.000,0 hectares e, mesmo assim, referida área está indisponível, pois ocupada por posseiros, além da disputa judicial *“sobre a posse dos imóveis travada junto à Comarca de Goiânia-GO onde o Governo pretende ter reconhecimento de que as referidas terras são devolutas.”*;
9. Em razão desta disputa, existe determinação judicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis no Município onde se localiza o imóvel, no sentido de que não se proceda a qualquer registro ou averbação nas matrículas dos imóveis daquela região;
10. Como tese subsidiária, pleiteia a retificação do Auto de Infração para que se faça constar a área total de 10.000,0 hectares, bem como alega que a exigência de multa e juros de mora é desproporcional;

Em sessão realizada no dia 08 de junho de 2005, os membros da 1ª Turma da DRJ de Brasília resolveram converter o julgamento em diligência para que a Impugnante comprovasse suas alegações por meio dos documentos descritos na Resolução (fls. 58/62).

Não havendo manifestação da Impugnante, foi extraída cópia da Certidão de Inteiro Teor do imóvel (fl. 63), para instruir os autos.

A DRJ de Brasília proferiu Acórdão (fls. 65/72) anulando o lançamento objeto do presente processo, tendo em vista o fato de que restou comprovado nos autos, por meio da Certidão de Inteiro Teor do registro do imóvel, que o mesmo fora declarado “Terras Devolutas” de propriedade do Governo do Estado de Goiás, isso tudo conforme decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0314/86. Não havendo que se considerar a empresa atuada como sujeito passivo da obrigação tributária.

Tendo em vista a decisão desfavorável à União, os presentes autos foram remetidos ao Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso necessário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

Discute-se no presente a existência das áreas de preservação permanente; reserva legal; área ocupada com benfeitorias, área de produtos vegetais e o VTN declarado na DITR/1999.

DA NULIDADE EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A empresa autuada alega que não é proprietária e tampouco possuidora do imóvel objeto dos presentes autos. Isso porque, o imóvel fora adquirido por pessoa apresentada por procuração outorgada por um dos sócios da empresa, sendo que somente os sócios, conjuntamente, poderiam adquirir bem imóvel em nome da empresa. Por esta razão, a empresa ingressou com ação judicial contra o vendedor do imóvel, pleiteando o cancelamento da venda e respectiva escritura pública.

Além disso, alega que a área do imóvel é objeto de Ação Discriminatória promovida pelo IDAGO (processo nº 0314/86), não tendo sido habilitada na referida ação, por tê-la adquirido 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão.

Com efeito, conforme se verifica da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel às fls. 63/63vº, foi determinado o cancelamento dos registros dos imóveis, pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito Hugo Gutemberg Patiño de Oliveira, de acordo com decisão proferida nos autos da Ação Discriminatória nº 314/86.

Tal averbação comprovou o trânsito em julgado da Ação Discriminatória, cancelando assim, o registro de venda do imóvel à empresa autuada, INDARU INDUSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

A lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.”

O mesmo estabelece o art. 31 do CTN, veja-se:

“Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.”

Com base na Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel às fls. 63/63vº, entendo que a empresa autuada não se enquadra nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, posto que não é proprietária e nunca foi proprietária do imóvel.

Desta forma, impõem-se a conseqüente nulidade o ITR em razão da ilegitimidade passiva.

Isto posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Ofício, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, em razão da nulidade do lançamento tributário, em vista da ilegitimidade passiva devidamente comprovada nos autos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


SUSY GOMES HOFFMANN //